



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**Estado do Espírito Santo**

**Processo nº 393/2021**

---

**PARECER Nº 137/2021**

**Projeto de Resolução nº 01/2021. Dá nova redação ao § 4º do art. 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Legalidade.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Membros da Mesa Diretora,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

**1. RELATÓRIO**

Versam os autos do procedimento nº 393/2021 que trata sobre a análise do Projeto de Resolução nº 01/2021 que dá nova redação ao § 4º do art. 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A mensagem do Projeto de Resolução justifica que foi constatado uma inconsistência na redação do 4º do art. 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal devendo ser procedida nova redação ao citado dispositivo conciliando-o com o disposto no art. 82 e seus §§ 1º e 2º.

Assim, o Projeto de Resolução tem por objeto viabilizar que outro vereador apresente a mesma indicação, semelhante ou similar, desde que o vereador autor primitivo da indicação obtenha a concordância expressa do vereador faça referencia ao processo legislativo anterior e obtenha dele a assinatura de apoio.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei e respectiva mensagem.

**É o breve relato.**

**2. DA AUTORIA e da COMPETENCIA**

A competência legislativa está disposta para os Municípios no inciso I do art. 30, da CF/88. Quanto a autoria é da Mesa Diretora com fundamento no art. 47, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.



## Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

### 3. DA ANÁLISE

De fato, há uma inconsistência quanto aos conteúdos dos artigos 101 § 4º e 82 §§ 1º e 2º do Regimento Interno.

Para alinhar os conteúdos dos artigos, a Mesa Diretora da Câmara propõe que em caso de uma indicação for apresentada por um vereador, outro vereador não pode apresentar a mesma indicação, ou assemelhada, conflitante ou similar, ainda que em legislaturas passadas. Somente será permitido que outro vereador apresente a mesma indicação, semelhante ou similar, desde que o vereador autor primitivo da indicação obtenha a concordância expressa do vereador citando e ou fazendo referência ao processo legislativo anterior e obtenha dele a assinatura de apoio.

Portanto, o conteúdo do Projeto de Resolução não tem qualquer ilegalidade e seu conteúdo é somente de análise de mérito que compete ao Plenário desta Casa de Leis.

### 4. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade.

**Importante destacar que na forma estabelecida no art. 94 do Regimento Interno, os Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa, independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte à de sua apresentação.**

O Projeto de Resolução deverá tramitar na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Estado do Espírito Santo**

**É o parecer.**

Santa Maria de Jetibá-ES, 21 de junho de 2021.

**ROSA ELENA KRAUSE BERGER**

**Advogada, OAB/ES 7799**